

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pró-Fac Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 313/2015, que trata do credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201305554		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Progresso (FAP), com o objetivo de reformar o Parecer CNE/CES nº 313/2015, proferido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que entendeu ser desfavorável o credenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O Parecer CNE/CES nº 313/2015, do qual ora se recorre, teve manifestação desfavorável à implantação do ensino na modalidade a distância, tendo o relator se pronunciado conforme segue: *levando-se em consideração tantos aspectos negativos apresentados pela comissão de avaliação e o parecer desfavorável da SERES em relação a este pedido de credenciamento, e acrescentando-se o fato de o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade EaD ter recebido decisão desfavorável pela SERES para seu funcionamento, não tenho onde me apegar para aprovar o pedido de credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), situada à avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, CEP 07061-003, no município de Guarulhos (SP). Desta forma, sou de parecer contrário ao pedido.* Por fim, foi proferido o voto desfavorável, sendo que a Câmara de Educação Superior, por unanimidade, aprovou o voto supra referido.

O recurso da Instituição de Educação Superior (IES) aborda alguns pontos avaliados pela Comissão como frágeis, referentes à Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), com contrarrazão que está longe de ser um argumento, visto que remete às páginas e parágrafos do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), projetado para o período de 2012 a 2016. Por exemplo, no que diz respeito à fragilidade da missão apontada por não especificar a modalidade a distância, o argumento começa de forma estranha, ao se referir a um membro do Conselho Nacional de Educação (CNE), alegando que “nem precisa”, pois a Missão alcança os cursos presenciais e na modalidade EaD, indicando determinada página do PDI.

Os indicadores da Dimensão 3 (Infraestrutura) foram argumentados de forma sucinta, sem anexos para mostrar a condição real, sem função de convencimento. Não existe nem o pedido, praxe no final da peça recursal, que favoreça uma nova forma de olhar o desenvolvimento da IES.

Considerações do Relator

Da análise dos elementos presentes no processo, vê-se que a Faculdade Progresso é uma instituição nova, e está cumprindo as metas para implantar seu PDI.

Conforme consulta ao sistema, encontram-se em análise quatro processos, além destes em tela:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso	Situação Atual
201305554	Credenciamento EAD		Em análise
201510265	Recredenciamento		Em análise
201505724	Reconhecimento de Curso	Administração	Em análise
201607889	Reconhecimento de Curso	Gestão de Recursos Humanos	Em análise
201608139	Reconhecimento de Curso	Logística	Em análise

A situação dos cursos presenciais, em funcionamento, conforme consulta ao sistema em fevereiro de 2017, em termos de ato autorizativo, é a seguinte:

1. SITUAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC
1. Administração, bacharelado	Presencial	Portaria MEC nº 84/2012	Autorização de curso
2. Direito, bacharelado	Presencial	Portaria MEC nº 301/2015	Autorização de curso
3. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	Presencial	Portaria MEC nº 721/2014	Autorização de curso
4. Logística, tecnológico	Presencial	Portaria MEC nº 721/2014	Autorização de curso
5. Pedagogia, licenciatura	Presencial	Portaria MEC nº 1033/2015	Reconhecimento de curso

Em termos de avaliação dos cursos, conforme consulta ao sistema em fevereiro de 2017, a IES obteve os resultados abaixo:

2. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Administração	2010	-		-	4 (2010)
Direito	2011	-		-	4 (2011)
Gestão de Recursos Humanos	2014	-		-	3 (2014)
Logística	2014	-		-	3 (2014)
Pedagogia	2014	-		-	4 (2014)

Finalmente, a IES ainda não possui Índice Geral dos Cursos (IGC), visto que o início do funcionamento dos cursos de Administração e Pedagogia se deu em 2013, não tendo turmas de alunos concluintes para prestar o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) em 2014, último ano com resultados publicados. Os outros cursos autorizados tiveram início em 2015, com Conceitos de Curso (CC) suficientes. O curso proposto para a oferta de ensino na modalidade a distância, embora tenha obtido conceito “3” (três), satisfatório no referencial mínimo de qualidade, por arredondamento, visto que os conceitos das dimensões 1 e 3 foram insuficientes. Em vista do exposto, a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável à autorização de funcionamento.

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Processos Gerenciais – 250 vagas	Conceito: 2.5	Conceito: 3.1	Conceito: 2.3	Conceito: 3

Assim, se por um lado a Faculdade Progresso está se ajustando para oferecer cursos presenciais dentro do referencial mínimo de qualidade, buscando adequar a infraestrutura física, as políticas de ensino e a estabilidade financeira, por outro está se precipitando em busca de oferecer cursos na modalidade a distância. Resta, ainda, adquirir experiência para este tipo de oferta, incluindo a infraestrutura do polo de apoio presencial, e mostrar resultados do IGC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 313/2015 pelo não credenciamento da Faculdade Progresso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, na Unidade Sede, localizada na Avenida Doutor Timóteo Pentead, nº 4.383, bairro Vila Galvão, município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pelo Pró-FAC Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente